



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	007
PROC.	314/2018
C.M.	<i>[Assinatura]</i>

PARECER Nº

00368 /2018

Projeto de Lei Complementar nº 017/2018

Processo nº 314/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a proibição de execução de músicas impróprias em veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e conhecidos por "Carreta da Alegria", que transportam crianças e adolescentes no município de Araraquara e dá outras providências.

Exordialmente, cumpre ressaltar que o parlamentar, autor da propositura, encontra-se munido de aplaudida intenção, uma vez que essa visa tutelar àqueles que devem sobre eles ter, herculeamente, o manto protetivo de toda a sociedade, inclusive e, mormente, da família e do Estado. Fala-se da criança e do adolescente, à luz da Carta Cidadã de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, conquanto o enaltecimento adrede seja pertinente, a proposição, analisando-a juridicamente, não é, uma vez que esta padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vislumbrados nas perspectivas formal (objetivo) e material.

Sucedese que, quanto ao aspecto formal, compete à União, exclusivamente, legislar acerca da matéria em epígrafe, não importando se por iniciativa de parlamentar ou do Chefe do Executivo, mas desde que no âmbito federal, isto é, Deputado Federal ou Presidente da República. Está-se diante da chamada competência concorrente entre agentes políticos.

E por que compete à União, e tão somente a esta, legislar sobre o assunto? Porque a Constituição Federal (CF), mais precisamente o art. 220, §3º, inc. I desta, categoricamente, diz o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 008
PROC. 314/2018
C.M. [Signature]

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º **Compete à lei federal:**

I - **regular as diversões e espetáculos públicos**, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; **(grifo nosso)**.

À vista disso, não restam dúvidas que as chamadas “carretas da alegria” proporcionam diversões ao público em geral e, como é cediço, precipuamente às crianças e aos adolescentes, razão pela qual somente por meio de lei federal pode haver qualquer diretiva com o fito de vedar, permitir, enfim, regular tal matéria.

Adentrando-se no epicentro da propositura, na proibição de execução de músicas impróprias nas “carretas da alegria”, eis que a regra esculpida no caput do art. 220 da CF em conluio com o inc. IX do art. 5º desta, é a da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Como exceção, a própria CF estabelece uma única restrição às liberdades comunicativas, ao passo que dispõe que as mencionadas diversões e espetáculos públicos estão sujeitas à regulação por parte da União, a quem, ainda, de acordo com o inc. XVI, do art. 21 da CF, compete exclusivamente “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”.

Sobre o assunto, referindo-se a este dispositivo c/c o art. 220, §3º, inc. I:

(...) Portanto, observa-se aqui que o próprio constituinte autorizou expressamente um certo tipo de restrição às liberdades comunicativas tendo como objetivo a tutela dos direitos da criança e do adolescente. A premissa de que partiu o constituinte foi a de que o acesso a certos conteúdos incompatíveis com o estágio de desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente pode ser prejudicial à sua formação. (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho...[et al.]. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	009
PROC.	364/2018
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Entrementes, de forma alguma pode se cogitar que tal poder de restrição fora conferido ao legislador municipal, como exaustivamente discorrido acima e corroborado com a seguinte assertiva doutrinária:

(...) No caso, a disciplina legal destas restrições à liberdade comunicativa está sujeita a três ordens de exigências constitucionais: **(I) formal: exigência de lei federal para a sua regulamentação;** (II) de conteúdo expresso: exigência de que as limitações impostas pela lei regulamentadora se atenham ao que foi autorizado pelo constituinte; (III) de conteúdo implícito: exigência de que a lei regulamentadora realize uma acomodação entre os valores constitucionais envolvidos de forma proporcional. (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho...[et al.]. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.) **(grifo nosso).**

Por fim, para dar ainda mais razão ao motivo pelo qual a propositura está inquinada de inconstitucionalidade formal, destaca-se a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Não se compreende, no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ut art. 23 da CF, a matéria concernente à disciplina de "diversões e espetáculos públicos", que, a teor do art. 220, § 3º, I, do Diploma Maior, compete à lei federal regular, estipulando-se, na mesma norma, que "caberá ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada". (...) **Ao Município fica reservada a competência, ut art. 30, I, da Lei Maior, para exercer poder de polícia quanto às diversões públicas, no que concerne à localização e autorização de funcionamento de estabelecimentos que se destinem a esse fim.** [RE 169.247, rel. min. Néri da Silveira, j. 8-4-2002, 2ª T, DJ de 1º-8-2003.]. **(grifo nosso).**

Depreende-se, destarte, que ao Município resta exercer seu poder de polícia, da forma como lecionara o eminente Ministro Neri da Silveira, não havendo brecha para haver legislação municipal no sentido de proibir o que a propositura propõe.

Derradeiramente, como se vira, em relação ao aspecto material, a União, consoante art. 21, inc. XVI, da CF, possui competência exclusiva para dispor



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 010
PROC. 314/2018
C.M. [assinatura]


sobre qual música é imprópria ou não à determinada faixa etária, bem como somente este ente pode tratar acerca de diversões públicas, o que macula, outrossim, a propositura em comento, agora sob a ótica substancial, sendo essa materialmente inconstitucional.

Ante o discorrido, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2018 é inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 21 SET. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria

